

REGULAMENTO (UE) 2022/1363 DA COMISSÃO**de 3 de agosto de 2022****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 2,4-D, azoxistrobina, cialofope-butilo, cimoxanil, fenehexamida, flazassulfurão, florassulame, fluroxipir, iprovalicarbe e siltiofame no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o 2,4-D, a azoxistrobina, o cialofope-butilo, o cimoxanil, a fenehexamida, o flazassulfurão, o florassulame, o fluroxipir, o iprovalicarbe e o siltiofame.
- (2) Durante o reexame desses LMR, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») identificou algumas informações como não estando disponíveis relativamente a determinados produtos. As informações disponíveis foram suficientes para que a Autoridade propusesse LMR seguros para os consumidores e os dados em falta foram indicados no anexo II do referido regulamento, especificando a data em que as informações em falta teriam de ser apresentadas à Autoridade em apoio dos LMR propostos.
- (3) Relativamente ao 2,4-D, o requerente apresentou as informações relativas aos métodos analíticos aplicáveis a amêndoas, castanhas-do-brasil, castanhas-de-caju, cocos, avelãs, nozes-de-macadâmia, nozes-pecãs, pinhões, pistácios, nozes comuns e outros frutos de casca rijas, tendo a Autoridade concluído que a falta de dados foi suficientemente colmatada ⁽²⁾. Por conseguinte, os LMR em vigor no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para estes produtos devem ser mantidos e o requisito de apresentação de informações adicionais deve ser suprimido desse anexo. No entanto, no caso do trigo mourisco e outros pseudocereais, as informações relativas aos ensaios de resíduos não foram apresentadas e a Autoridade concluiu que a falta de dados não foi, por conseguinte, suficientemente colmatada, e que os gestores do risco podem considerar a possibilidade de substituir esses LMR pelo limite de determinação (LD) ⁽³⁾. Por conseguinte, relativamente a estes produtos é adequado manter o LMR no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite de determinação e suprimir o requisito de apresentação de informações adicionais do referido anexo.
- (4) No que se refere à azoxistrobina, o requerente apresentou as informações relativas aos ensaios de resíduos em alfices-de-cordeiro, escarolas, mastruços e outros rebentos e radículas, rúculas/erucas, mostarda-castanha e culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas). A Autoridade concluiu que a falta de dados foi suficientemente colmatada ⁽⁴⁾ e propôs a redução dos LMR para esses produtos com base nas novas informações. Por conseguinte, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade e o requisito de apresentação de informações adicionais deve ser suprimido desse anexo. Juntamente com os dados confirmatórios, o requerente apresentou igualmente, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, um pedido de alteração dos LMR em vigor para a azoxistrobina nas alfices, e a Autoridade recomendou ⁴ a redução do LMR para esse produto. Por conseguinte, o LMR para as alfices deve ser fixado no limite identificado pela Autoridade. Durante o reexame em conformidade com o artigo 12.º, a Autoridade

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance 2,4-D* (Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa 2,4-D). *EFSA Journal* 2014;12(9):3812.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Lack of confirmatory data following Article 12 MRL reviews for 2,4-D, fenhexamid and iprovalicarb*. (Falta de dados confirmatórios na sequência dos reexames dos LMR para o 2,4-D, a fenehexamida e o iprovalicarbe, em conformidade com o artigo 12.º) *EFSA Journal* 2021;19(10):6910.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review and modification of the existing maximum residue levels for azoxystrobin* (Avaliação dos dados confirmatórios na sequência do reexame dos LMR em conformidade com o artigo 12.º e alteração dos limites máximos de resíduos em vigor aplicáveis à azoxistrobina). *EFSA Journal* 2020;18(8):6231.

identificou dados em falta relativamente ao perfil toxicológico dos metabolitos L1, L4 e L9 para os suínos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), aves de capoeira (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), leite (vaca, ovelha, cabra, égua) e ovos de aves. Tais informações não foram apresentadas pelo requerente ⁴. A Autoridade concluiu ⁴ que estes metabolitos não estão presentes no músculo, mas que o requerente não apresentou uma caracterização completa do seu perfil toxicológico e que era necessário uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco, tendo em conta que os LMR em vigor para estes produtos refletem os limites máximos de resíduos do Codex (LCX). Por conseguinte, os LMR em vigor no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para estes produtos devem ser mantidos e o requisito de apresentação de informações adicionais deve permanecer nesse anexo.

- (5) No que se refere ao cialofope-butilo, o requerente apresentou as informações relativas aos métodos analíticos aplicáveis ao arroz, tendo a Autoridade concluído que a falta de dados foi suficientemente colmatada ⁽⁵⁾. Por conseguinte, o LMR em vigor no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para este produto deve ser mantido e o requisito de apresentação de informações adicionais deve ser suprimido desse anexo.
- (6) No que se refere ao cimoxanil, o requerente apresentou as informações sobre os ensaios de resíduos em uvas de mesa, uvas para vinho, alfaces e espinafres. A Autoridade concluiu que a falta de dados foi suficientemente colmatada ⁽⁶⁾ e propôs a manutenção ou a redução dos LMR para esses produtos. Por conseguinte, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade e o requisito de apresentação de informações adicionais deve ser suprimido desse anexo. A Autoridade concluiu ⁶ que a falta de dados relativos aos métodos analíticos para infusões de plantas e lúpulos e à estabilidade durante a armazenagem relativa a leguminosas secas, infusões de plantas e lúpulos não foi colmatada e que os LMR para esses produtos devem ser mantidos no limite de determinação. Por conseguinte, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade e o requisito de apresentação de informações adicionais deve ser suprimido desse anexo.
- (7) No que se refere à fenhexamida, não foram apresentadas as informações relativas aos ensaios de resíduos e aos parâmetros de boas práticas agrícolas (BPA) no que diz respeito aos quivis (verdes, vermelhos, amarelos). No entanto, a Autoridade concluiu que as informações solicitadas já não são necessárias ⁽⁷⁾, uma vez que a avaliação foi realizada com base em requisitos de dados mais antigos, pelo que deixaram de ser necessários outros ensaios de resíduos e informações relativas às boas práticas agrícolas. Por conseguinte, o LMR em vigor no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para este produto deve ser mantido e o requisito de apresentação de informações adicionais deve ser suprimido desse anexo.
- (8) No que se refere ao flazassulfurão, o requerente apresentou as informações sobre a estabilidade durante a armazenagem para as azeitonas de mesa e azeitonas para a produção de azeite, tendo a Autoridade concluído que a falta de dados foi suficientemente colmatada ⁽⁸⁾. Por conseguinte, os LMR em vigor no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 relativos a estes produtos devem ser mantidos e o requisito de apresentação de informações adicionais deve ser suprimido desse anexo.
- (9) No que se refere ao florassulame, o requerente apresentou as informações relativas aos métodos analíticos aplicáveis a bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis) e leite (vaca, ovelha, cabra, égua), tendo a Autoridade concluído que a falta de dados foi suficientemente colmatada ⁽⁹⁾. Por conseguinte, os LMR em vigor no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para esses produtos devem ser mantidos e o requisito de apresentação de informações adicionais deve ser suprimido desse anexo.

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance cyhalofop (variant evaluated cyhalofop-butyl)*. [Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa cialofope (variante avaliada: cialofope-butilo)]. *EFSA Journal* 2015; 13(1):3943.

⁽⁶⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Evaluation of confirmatory data following the Article 12 review for cimoxanil*. (Avaliação dos dados confirmatórios na sequência do reexame para o cimoxanil em conformidade com o artigo 12.º) *EFSA Journal* 2019; 17(10): 5823.

⁽⁷⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Lack of confirmatory data following Article 12 MRL reviews for 2,4-D, fenhexamid and iprovalicarb*. (Falta de dados confirmatórios na sequência dos reexames dos LMR para o 2,4-D, a fenhexamida e o iprovalicarbe em conformidade com o artigo 12.º) *EFSA Journal* 2021;19(10):6910.

⁽⁸⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance flazasulfuron* (Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa flazassulfurão). *EFSA Journal* 2016;14(8):4575.

⁽⁹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance florassulam* (Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa florassulame). *EFSA Journal* 2015;13(1):3984.

- (10) No que se refere ao fluroxipir, o requerente apresentou as informações relativas aos métodos analíticos, à estabilidade durante a armazenagem, ao intervalo de pré-colheita e aos ensaios de resíduos no que se refere às maçãs e cebolas. O requerente apresentou igualmente informações adicionais sobre o método analítico utilizado nos ensaios de resíduos relativos ao tomilho. A Autoridade concluiu que a falta de dados foi suficientemente colmatada ⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾. Por conseguinte, os LMR para estes produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade e o requisito de apresentação de informações adicionais deve ser suprimido desse anexo. A Autoridade concluiu que a falta de dados sobre o método analítico relativo a alhos e chalotas foi colmatada, mas que essa falta não foi colmatada no caso dos alhos-franceses, cereais, infusões de plantas a partir de flores e cana-de-açúcar, sendo assim necessária uma análise mais aprofundada da gestão dos riscos. A Autoridade concluiu igualmente que a falta de dados sobre a estabilidade durante a armazenagem e o metabolismo relativos a suínos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis) e leite (vaca, ovelha, cabra, égua) foi apenas parcialmente colmatada, sendo assim necessária uma análise mais aprofundada da gestão dos riscos. No relatório final de reexame desta substância ⁽¹²⁾, concluiu-se que os dados disponíveis eram suficientes para colmatar igualmente esta falta de dados. Por conseguinte, os LMR constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para estes produtos devem ser mantidos e o requisito de apresentação de informações adicionais deve ser suprimido desse anexo.
- (11) No que se refere ao iprovalicarbe, as informações relativas ao metabolismo nas culturas para alfaces, escarolas e rúculas/erucas não foram apresentadas e a Autoridade concluiu que a falta de dados anteriormente identificada não foi, por conseguinte, colmatada ⁽¹³⁾ e que os gestores do risco podem considerar a possibilidade de substituir esses LMR pelo limite de determinação. Por conseguinte, relativamente a estes produtos, é adequado fixar o LMR no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite de determinação específico e suprimir o requisito de apresentação de informações adicionais do referido anexo.
- (12) No que se refere ao siltiofame, o requerente apresentou as informações relativas aos métodos analíticos aplicáveis à cevada, ao centeio e ao trigo, tendo a Autoridade concluído que a falta de dados foi suficientemente colmatada ⁽¹⁴⁾. Por conseguinte, os LMR em vigor no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para estes produtos devem ser mantidos e os requisitos de apresentação de informações adicionais devem ser suprimidos desse anexo.
- (13) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia quanto à necessidade de adaptar alguns LD. Esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica permite a fixação de LD mais baixos.
- (14) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (15) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (16) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma medida transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (17) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.

⁽¹⁰⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Evaluation of confirmatory data following the Article 12 review for fluroxypyr* (Avaliação dos dados confirmatórios na sequência do reexame para o fluroxipir em conformidade com o artigo 12.º) *EFSA Journal* 2019;17(9):5816.

⁽¹¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Modification of the existing maximum residue levels for fluroxypyr in chives, celery leaves, parsley, thyme and basil and edible flower* (Alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o fluroxipir em cebolinhas, folhas de aipo, salsa, tomilho, manjeriço e flores comestíveis). *EFSA Journal* 2020;18(10):6273.

⁽¹²⁾ SANCO/11019/2011 Rev.5, «Final Review report for the active substance fluroxypyr finalised in the Standing Committee on the Food Chain and Animal Health at its meeting on 17 June 2011 in view of the approval of fluroxypyr as active substance in accordance with Regulation (EC) No 1107/2009» [Relatório final de revisão da substância ativa fluroxipir finalizado pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, na sua reunião de 17 de junho de 2011, tendo em vista a aprovação do fluroxipir como substância ativa, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009], 23 de março de 2017, https://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/eu-pesticides-database/active-substances/?event=as.details&as_id=734

⁽¹³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Lack of confirmatory data following Article 12 MRL reviews for 2,4-D, fenhexamid and iprovalicarb*. (Falta de dados confirmatórios na sequência dos reexames dos LMR para o 2,4-D, a fenehexamida e o iprovalicarbe em conformidade com o artigo 12.º). *EFSA Journal* 2021;19(10):6910.

⁽¹⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance siltiofam* (Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa siltiofame). *EFSA Journal* 2016;14(8):4574.

- (18) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 25 de fevereiro de 2023.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 25 de fevereiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de agosto de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as colunas relativas ao 2,4-D, à azoxistrobina, ao cialofope-butilo, ao cimoxanil, à fenehexamida, ao flazassulfurão, ao florassulame, ao fluroxipir, ao iprovalicarbe e ao siltiofame passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	2,4-D (soma de 2,4-D, respetivos sais, ésteres e conjugados, expressa em 2,4-D)	Azoxistrobina	Cialofope-butilo	Cimoxanil	Fenehexamida (L)	Flazassulfurão	Florassulame	Fluroxipir (soma de fluroxipir, seus sais, seus ésteres e seus conjugados, expressa em fluroxipir (R))	Iprovalicarbe	Siltiofame
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA						0,01 (*)	0,01 (*)			
0110000	Citrinos	1	15	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0110010	Toranjás										
0110020	Laranjas										
0110030	Limões										
0110040	Limas										
0110050	Tangerinas										
0110990	Outros (2)										
0120000	Frutos de casca rija	0,2		0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0120010	Amêndoas		0,01								
0120020	Castanhas-do-brasil		0,01								
0120030	Castanhas-de-caju		0,01								
0120040	Castanhas		0,01								
0120050	Cocos		0,01								

0120060	Avelãs		0,01								
0120070	Nozes-de-macadâmia		0,01								
0120080	Nozes-pecãs		0,01								
0120090	Pinhões		0,01								
0120100	Pistácios		1								
0120110	Nozes comuns		0,01								
0120990	Outros (2)		0,01								
0130000	Frutos de pomóideas	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	0,01 (*)
0130010	Maçãs								0,05 (*)		
0130020	Peras								0,01 (*)		
0130030	Marmelos								0,01 (*)		
0130040	Nêsperas								0,01 (*)		
0130050	Nêsperas-do-japão								0,01 (*)		
0130990	Outros (2)								0,01 (*)		
0140000	Frutos de prunóideas	0,05 (*)	2	0,02 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0140010	Damascos					10					
0140020	Cerejas (doces)					7					
0140030	Pêssegos					10					
0140040	Ameixas					2					
0140990	Outros (2)					0,01 (*)					
0150000	Bagas e frutos pequenos	0,1		0,02 (*)					0,01 (*)		0,01 (*)
0151000	a) uvas		3		0,05	15				2	
0151010	Uvas de mesa										
0151020	Uvas para vinho										
0152000	b) morangos		10		0,01 (*)	10				0,01 (*)	
0153000	c) frutos de tutor		5		0,01 (*)	15				0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres										
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>										

0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)									
0153990	Outros (2)									
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos				0,01 (*)				0,01 (*)	
0154010	Mirtilos		5			20				
0154020	Airelas		0,5			20				
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		5			20				
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		5			20				
0154050	Bagas de roseira-brava		5			5				
0154060	Amoras (brancas e pretas)		5			5				
0154070	Azarolas		5			15				
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		5			5				
0154990	Outros (2)		5			0,01 (*)				
0160000	Frutos diversos de	0,05 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	0,01 (*)
0161000	a) pele comestível					0,01 (*)				
0161010	Tâmaras		0,01 (*)							
0161020	Figos		0,01 (*)							
0161030	Azeitonas de mesa		0,01 (*)							
0161040	Cunquates		0,01 (*)							
0161050	Carambolas		0,1							
0161060	Dióspiros/Caquis		0,01 (*)							
0161070	Jamelões		0,01 (*)							
0161990	Outros (2)		0,01 (*)							
0162000	b) pele não comestível, pequenos									
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		0,01 (*)			15				
0162020	Líchias		0,01 (*)			0,01 (*)				
0162030	Maracujás		4			0,01 (*)				
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		0,3			0,01 (*)				
0162050	Cainitos		0,01 (*)			0,01 (*)				

0162060	Caquis americanos		0,01 (*)			0,01 (*)					
0162990	Outros (2)		0,01 (*)			0,01 (*)					
0163000	c) pele não comestível, grandes					0,01 (*)					
0163010	Abacates		0,01 (*)								
0163020	Bananas		2								
0163030	Mangas		4								
0163040	Papaias		0,3								
0163050	Romãs		0,01 (*)								
0163060	Anonas		0,01 (*)								
0163070	Goiabas		0,01 (*)								
0163080	Ananases		0,01 (*)								
0163090	Fruta-pão		0,01 (*)								
0163100	Duriangos		0,01 (*)								
0163110	Corações-da-índia		0,01 (*)								
0163990	Outros (2)		0,01 (*)								
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS										
0210000	Raízes e tubérculos			0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) batatas	0,2	7								
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	0,05 (*)	1								
0212010	Mandiocas										
0212020	Batatas-doces										
0212030	Inhames										
0212040	Ararutas										
0212990	Outros (2)										
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	0,05 (*)									
0213010	Beterrabas		1								
0213020	Cenouras		1								
0213030	Aipos-rábanos		1								

0213040	Rábanos-rústicos		1								
0213050	Tupinambos		1								
0213060	Pastinagas		1								
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		1								
0213080	Rabanetes		1,5								
0213090	Salsifis		1								
0213100	Rutabagas		1								
0213110	Nabos		1								
0213990	Outros (2)		1								
0220000	Bolbos	0,05 (*)	10	0,02 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)
0220010	Alhos					0,01 (*)			0,05 (*)	0,01 (*)	
0220020	Cebolas					0,8			0,05 (*)	0,1	
0220030	Chalotas					0,01 (*)			0,05 (*)	0,01 (*)	
0220040	Cebolinhas					0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	
0220990	Outros (2)					0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,05 (*)		0,02 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas		3								
0231010	Tomates				0,4	2				0,7	
0231020	Pimentos				0,01 (*)	3				0,01 (*)	
0231030	Beringelas				0,3	2				0,01 (*)	
0231040	Quiabos				0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	
0231990	Outros (2)				0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		1		0,08	1				0,1	
0232010	Pepinos										
0232020	Cornichões										
0232030	Aboborinhas										
0232990	Outros (2)										
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível		1		0,4	0,01 (*)					

0233010	Melões									0,2	
0233020	Abóboras									0,01 (*)	
0233030	Melancias									0,2	
0233990	Outros (2)									0,01 (*)	
0234000	d) milho-doce		0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	
0239000	e) outros frutos de hortícolas		0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência		5								
0241010	Brócolos										
0241020	Couves-flor										
0241990	Outros (2)										
0242000	b) couves de cabeça		5								
0242010	Couves-de-bruxelas										
0242020	Couves-de-repolho										
0242990	Outros (2)										
0243000	c) couves de folha		6								
0243010	Couves-chinesas										
0243020	Couves-de-folhas										
0243990	Outros (2)										
0244000	d) couves-rábano		5								
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis										
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,05 (*)	10	0,02 (*)		50	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro				0,01 (*)						
0251020	Alfaces				0,03						
0251030	Escarolas				0,01 (*)						
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas				0,01 (*)						
0251050	Agriões-de-sequeiro				0,01 (*)						
0251060	Rúculas/Erucas				0,01 (*)						

0251070	Mostarda-castanha				0,01 (*)						
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)				0,01 (*)						
0251990	Outros (2)				0,01 (*)						
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,05 (*)	15	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres				0,9						
0252020	Beldroegas				0,01 (*)						
0252030	Acelgas				0,01 (*)						
0252990	Outros (2)				0,01 (*)						
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,05 (*)	0,3	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,1 (*)	70	0,05 (*)	0,02 (*)	50	0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios								0,02 (*)		
0256020	Cebolinhas								0,5		
0256030	Folhas de aipo								0,3		
0256040	Salsa								0,3		
0256050	Salva								0,02 (*)		
0256060	Alecrim								0,02 (*)		
0256070	Tomilho								2		
0256080	Manjerição e flores comestíveis								0,3		
0256090	Louro								0,02 (*)		
0256100	Estragão								0,02 (*)		
0256990	Outros (2)								0,02 (*)		
0260000	Leguminosas frescas	0,05 (*)	3	0,02 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)				0,05 (*)	15					
0260020	Feijões (sem vagem)				0,05 (*)	0,01 (*)					
0260030	Ervilhas (com vagem)				0,15	0,01 (*)					
0260040	Ervilhas (sem vagem)				0,05 (*)	0,01 (*)					

0260050	Lentilhas				0,01 (*)	0,01 (*)					
0260990	Outros (2)				0,01 (*)	0,01 (*)					
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,05 (*)		0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos		0,01 (*)		0,01 (*)				0,01 (*)		
0270020	Cardos		15		0,01 (*)				0,01 (*)		
0270030	Aipos		15		0,01 (*)				0,01 (*)		
0270040	Funchos		10		0,01 (*)				0,01 (*)		
0270050	Alcachofras		5		0,01 (*)				0,01 (*)		
0270060	Alhos-franceses		10		0,02				0,3		
0270070	Ruibarbos		0,6		0,01 (*)				0,01 (*)		
0270080	Rebentos de bambu		0,01 (*)		0,01 (*)				0,01 (*)		
0270090	Palmitos		0,01 (*)		0,01 (*)				0,01 (*)		
0270990	Outros (2)		0,01 (*)		0,01 (*)				0,01 (*)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura										
0280020	Cogumelos silvestres										
0280990	Musgos e líquenes										
0290000	Algas e organismos procariotas	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)	0,15	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões										
0300020	Lentilhas										
0300030	Ervilhas										
0300040	Tremoços										
0300990	Outros (2)										
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas										
0401010	Sementes de linho		0,4								
0401020	Amendoins		0,2								

0500080	Sorgo	0,05 (*)	10						0,05 (*)		
0500090	Trigo	2	0,5						0,1		
0500990	Outros (2)	0,05 (*)	0,01 (*)						0,01 (*)		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,1 (*)		0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás		0,05 (*)						0,05 (*)		
0620000	Grãos de café		0,03						0,05 (*)		
0630000	Infusões de plantas de										
0631000	a) flores		60						2		
0631010	Camomila										
0631020	Hibisco										
0631030	Rosa										
0631040	Jasmim										
0631050	Tília										
0631990	Outros (2)										
0632000	b) folhas e plantas		60						0,05 (*)		
0632010	Morangueiro										
0632020	Rooibos										
0632030	Erva-mate										
0632990	Outros (2)										
0633000	c) raízes		0,3						0,05 (*)		
0633010	Valeriana										
0633020	Ginseng										
0633990	Outros (2)										
0639000	d) quaisquer outras partes da planta		0,05 (*)						0,05 (*)		
0640000	Grãos de cacau		0,05 (*)						0,05 (*)		
0650000	Alfarrobas		0,05 (*)						0,05 (*)		
0700000	LÚPULOS	0,1 (*)	30	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS										

0810000	Especiarias - sementes	0,1 (*)	0,3	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis										
0810020	Cominho-preto										
0810030	Aipo										
0810040	Coentro										
0810050	Cominho										
0810060	Endro/Aneto										
0810070	Funcho										
0810080	Feno-grego (fenacho)										
0810090	Noz-moscada										
0810990	Outros (2)										
0820000	Especiarias - frutos	0,1 (*)	0,3	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica										
0820020	Pimenta-de-sichuan										
0820030	Alcaravia										
0820040	Cardamomo										
0820050	Bagas de zimbro										
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)										
0820070	Baunilha										
0820080	Tamarindos										
0820990	Outros (2)										
0830000	Especiarias - casca	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela										
0830990	Outros (2)										
0840000	Especiarias - raízes e rizomas										
0840010	Alçaçuz	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)										
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

0840040	Rábano-rústico (11)										
0840990	Outros (2)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho										
0850020	Alcaparras										
0850990	Outros (2)										
0860000	Especiarias - estigmas	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão										
0860990	Outros (2)										
0870000	Especiarias - arilos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis										
0870990	Outros (2)										
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,05 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		5						0,01 (*)		
0900020	Canas-de-açúcar		0,05						0,05 (*)		
0900030	Raízes de chicória		0,09						0,01 (*)		
0900990	Outros (2)		0,01 (*)						0,01 (*)		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES										
1010000	Produtos de			0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)
1011000	a) súinos										
1011010	Músculo	0,2	0,01 (*) (+)						0,01 (*)		
1011020	Tecido adiposo	0,2	0,05 (+)						0,04		
1011030	Fígado	5	0,07 (+)						0,04		
1011040	Rim	5	0,07 (+)						0,06		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	5	0,07 (+)						0,06		
1011990	Outros (2)	5	0,01 (*) (+)						0,01 (*)		
1012000	b) bovinos										

1012010	Músculo	0,2	0,01 (*) (+)					0,01 (*)		
1012020	Tecido adiposo	0,2	0,05 (+)					0,06		
1012030	Fígado	5	0,07 (+)					0,07		
1012040	Rim	5	0,07 (+)					0,3		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	5	0,07 (+)					0,3		
1012990	Outros (2)	5	0,01 (*) (+)					0,01 (*)		
1013000	c) ovinos									
1013010	Músculo	0,2	0,01 (*) (+)					0,01 (*)		
1013020	Tecido adiposo	0,2	0,05 (+)					0,06		
1013030	Fígado	5	0,07 (+)					0,07		
1013040	Rim	5	0,07 (+)					0,3		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	5	0,07 (+)					0,3		
1013990	Outros (2)	5	0,01 (*) (+)					0,01 (*)		
1014000	d) caprinos									
1014010	Músculo	0,2	0,01 (*) (+)					0,01 (*)		
1014020	Tecido adiposo	0,2	0,05 (+)					0,06		
1014030	Fígado	5	0,07 (+)					0,07		
1014040	Rim	5	0,07 (+)					0,3		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	5	0,07 (+)					0,3		
1014990	Outros (2)	5	0,01 (*) (+)					0,01 (*)		
1015000	e) equídeos									
1015010	Músculo	0,2	0,01 (*)					0,01 (*)		
1015020	Tecido adiposo	0,2	0,05					0,06		
1015030	Fígado	5	0,07					0,07		
1015040	Rim	5	0,07					0,3		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	5	0,07					0,3		

1015990	Outros (2)	5	0,01 (*)						0,01 (*)		
1016000	f) aves de capoeira	0,05 (*)	0,01 (*) (+)						0,01 (*)		
1016010	Músculo		(+)								
1016020	Tecido adiposo		(+)								
1016030	Fígado		(+)								
1016040	Rim		(+)								
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		(+)								
1016990	Outros (2)		(+)								
1017000	g) outros animais de criação terrestres										
1017010	Músculo	0,2	0,01 (*)						0,01 (*)		
1017020	Tecido adiposo	0,2	0,05						0,06		
1017030	Fígado	5	0,07						0,07		
1017040	Rim	5	0,07						0,3		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	5	0,07						0,3		
1017990	Outros (2)	5	0,01 (*)						0,01 (*)		
1020000	Leite	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,06	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca		(+)								
1020020	Ovelha		(+)								
1020030	Cabra		(+)								
1020040	Égua		(+)								
1020990	Outros (2)		(+)								
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha		(+)								
1030020	Pata		(+)								
1030030	Gansa		(+)								
1030040	Codorniz		(+)								
1030990	Outros (2)		(+)								

1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)										
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)										
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)										

(*) Limite de determinação analítica

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(†) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

L = Lipossolúvel

Azoxistrobina

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 5 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011000 a) suínos

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1011990 Outros (2)

1012000 b) bovinos

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1012990 Outros (2)

1013000 c) ovinos

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1013990 Outros (2)

1014000 d) caprinos

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1014990 Outros (2)

1016000 f) aves de capoeira

1016010 Músculo

1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1016040 Rim
1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990 Outros (2)
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua
1020990 Outros (2)
1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)

Fluroxipir (soma de fluroxipir, seus sais, seus ésteres e seus conjugados, expressa em fluroxipir) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Fluroxipir - código 1000000 exceto 1040000: fluroxipir (soma de fluroxipir e seus sais, expressa em fluroxipir)»
